



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197361 - PR (2025/0047094-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : AUTOPECAS SKILL LTDA
ADVOGADOS : JANDER LUIS CATARIN - PR031077
ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
PAULA PRUX - PR044535
RECORRIDO : POTENCIAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA PAES - SP186826
INTERES. : BSK BORRACHAS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. DILIGÊNCIAS. DESÍDIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente.
2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em prescrição intercorrente, pois não houve suspensão ou paralisação do processo por desídia da parte exequente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197361 - PR (2025/0047094-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : AUTOPECAS SKILL LTDA
ADVOGADOS : JANDER LUIS CATARIN - PR031077
ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843
PAULA PRUX - PR044535
RECORRIDO : POTENCIAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA PAES - SP186826
INTERES. : BSK BORRACHAS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. DILIGÊNCIAS. DESÍDIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente.

2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em prescrição intercorrente, pois não houve suspensão ou paralisação do processo por desídia da parte exequente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AUTO PEÇAS SKILL LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DA EXECUTADA. PEDIDO DE REFORMA AO ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE BENS PENHORADOS AO LONGO DE VÁRIOS ANOS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.604.412/SC. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA APÓS UM ANO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E QUE SE CONFIGURA COM A INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL PERSEGUIDO. EXEQUENTE QUE IMPULSIONOU O FEITO COM OS MAIS DIVERSOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DO SEU CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA DAS DILIGÊNCIAS TEREM SIDO INFRUTÍFERAS

PARA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA REDAÇÃO DO CPC ANTERIOR AO ADVENTO DA NOVA NORMA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESCOADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 31).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aduz que *"a prescrição intercorrente ocorreu no presente caso, isto porque o processo permaneceu sem a realização de qualquer diligência frutífera de pesquisa de bens penhoráveis desde dezembro de 2014 até o presente momento"* (e-STJ fl. 47).

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 58).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, quanto ao argumento de violação ao art. 921 do CPC, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Inicialmente, pertinente registrar que não há que se falar na aplicação da nova redação dada pela Lei nº 14.195 de 2021 ao artigo 921 do CPC, com vigência desde 26/08/2021, uma vez que, apesar de possuir aplicação imediata, não pode retroagir e alcançar atos processuais já praticados e modificar os seus efeitos no passado. Ocorre, porém, que antes do advento desta lei nova, a prescrição intercorrente, nas execuções cíveis, já se caracterizava com a desídia do credor em impulsionar o feito pelo prazo correspondente ao do direito material vindicado em Juízo" (e-STJ fl. 32).

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei n.º 14.195/2021 não se aplicam retroativamente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.434.464

/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia e da desídia do exequente.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp n. 2.492.246/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ademais, no tocante à questão da inércia, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...) a questão concreta trazida à análise desta Câmara Revisora diz respeito ao que se considera inércia do credor, defendendo a parte recorrente que diligências infrutíferas também não caracterizariam óbice ao reconhecimento do decurso do lapso prescricional.

Tendo em vista a inaplicabilidade das novéis disposições trazidas pela Lei 14.195/2021 de forma retroativa, forçoso o entendimento de que a inércia capaz de dar lastro à efetiva verificação no caso concreto de prescrição intercorrente é aquela derivada da absoluta desídia da parte exequente não se confundindo com o resultado infrutífero de diligências porventura tentadas pela parte que, aliás, eram os meios postos de que dispunha para persecução de seus créditos.

Nessa toada, não verifico existente demonstração de desinteresse da parte exequente no prosseguimento do processo o que, na medida em que permitiria sua paralisação por prazo superior ao previsto para o decurso da prescrição, seria lastro suficiente ao reconhecimento da prescrição.

Nesse contexto, ante a verificação de que o exequente se mostrou diligente, efetuando pedidos razoáveis e aptos a permitir o trâmite da execução, bem assim pela não configuração de inércia por prazo superior ao lapso prescricional não resta configurada a prescrição intercorrente.

Do exame atento dos autos extraio que a parte agravada continuamente peticionou no âmbito da execução requerendo medidas voltadas à satisfação de seu crédito. E o constante requerimento dessas diligências, em que pese infrutíferas, para a obtenção desses créditos obsta o reconhecimento do decurso prescricional.

Noto que em 24/11/2015 o agravado peticionou no mov. 94.1, requerendo bloqueio no sistema BACENJUD, em 26/10/2016 solicitou astreintes para verificação de créditos junto ao SICOOB (mov. 115.1). Em 18/10/2017 (mov. 142.1) requereu consulta junto aos registros de imóveis. Então na data de 08/01/2018, o Juízo por despacho (mov. 154.1) suspendeu o feito no aguardo no trânsito em julgado dos autos 0007347-14.2012.8.16.0044 no qual realizada penhora no rosto. Em 21/12/2020, novamente a parte exequente vem a Juízo indicando suspensão irregular das atividades da empresa executada e requerendo penhora no rosto dos autos nº 0004301- 80.2013.8.16.0044 (mov. 206.1). A seguir, 04/02/2021, pede a suspensão do feito no aguardo do deslinde do feito citado (mov. 219.1). Finalmente, em 24/02/2023 pede o reconhecimento de grupo econômico entre a parte agravante e as interessadas.

Sob qualquer ângulo que se observe, portanto, inexistente lapso temporal em que possa ser assentada desídia da parte exequente capaz de configurar o interstício prescricional.

(...)

No contexto, portanto, como o feito não ficou paralisado por inércia injustificada da parte não exequente por período superior ao prazo prescricional do título, inescapável a manutenção da decisão guerreada por seus próprios fundamentos" (e-STJ fls. 33/35).

Dessa forma, rever tais fundamentos demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE. RECONHECIMENTO. 3. BEM DE FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE DO BEM IMÓVEL PELO SISTEMA CNIB. DIREITO À MORADIA. INTERFERÊNCIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 4. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o afastamento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 no tocante ao tema relativo à prescrição intercorrente não se aplicam retroativamente.

3. A ausência de impugnação específica quanto ao argumento de que a indisponibilidade do bem não interfere no direito à moradia, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Esta Corte Superior tem orientação no sentido de que, ainda que o imóvel se trate de bem de família, é perfeitamente possível a averbação premonitória.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial"

(AREsp n. 2.854.422/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. 2. IRRETROATIVIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. 3. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO E INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Verificar se efetivamente não houve inércia da empresa em promover o andamento regular do feito, apto a impedir a consumação do prazo prescricional no caso em questão, evidentemente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

3. No que tange à irretroatividade e violação aos princípios da segurança jurídica e não surpresa, não houve o necessário prequestionamento, pois não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual. Súmula nº 282 do STF.
4. A ausência de prequestionamento e do interesse recursal quanto à condenação nas verbas de sucumbência impede seu conhecimento.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial"
(AREsp n. 2.775.566/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.197.361 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0047094-8

Número de Origem:

00015701420138160044 00077491220238160044 00354712220248160000 01139165420248160000
1139165420248160000 113916542024816000000077491220238160044 15701420138160044
354712220248160000 77491220238160044

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPECAS SKILL LTDA

ADVOGADOS : JANDER LUIS CATARIN - PR031077

ROBERTO CÉSAR CABRAL - PR047843

PAULA PRUX - PR044535

RECORRIDO : POTENCIAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VASCONCELOS SILVA PAES - SP186826

INTERES. : BSK BORRACHAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025